



Câmara Municipal de Curitiba

Publicado automaticamente no Diário

_____ de ____/____/____

Horário: _____

Divisão de Protocolo Legislativo

Dê-se encaminhamento regimental.

Sala das Sessões, ____/____/____

Presidente

PROPOSIÇÃO Nº 005.00089.2023

Os Vereadores **Alexandre Leprevost e Pier Petruzzello**, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.625 de 2002 que "DISPÕE SOBRE RUÍDOS URBANOS, PROTEÇÃO DO BEM ESTAR E DO SÓSSEGO PÚBLICO, REVOGA AS LEIS Nº S 8583, DE 02 DE JANEIRO DE 1995, 8726, DE 19 DE OUTUBRO DE 1995, 8986, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996, E 9142, DE 18 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Acrescenta o inciso X ao art. 11 na Lei nº 10.625 de 2002, com a seguinte redação:

Art. 11

X - Por sistemas eletrônicos e de som de pequeno porte em estabelecimentos enquadrados na atividade de bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento, desde atendidos os limites sonoros legais e com o alvará de funcionamento válido.

Parágrafo único. Compreende-se em sistemas eletrônicos e de som de pequeno porte, televisores, sistemas internos de música ambiente, com potência limitada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ver.Alexandre Leprevost

Ver.Pier Petruzziello

Justificativa

O presente projeto de lei tem o intuito de condicionar a possibilidade de estabelecimentos como restaurantes, bares e similares "***sem entretenimento***", de usar pequenas formas de entreter seus clientes, como o uso de som ambiente através de sistemas de som de pequeno porte e baixa potência, como home theaters, televisões, sempre respeitados os níveis de ruído conforme a legislação vigente.

Importante demonstrar que o intuito do projeto de lei, tem também o cuidado de manter a diferença de um estabelecimento que oferece a real atividade de entretenimento, que incluem música ao vivo ou mecânica para entreter os seus clientes, para esses locais que fazem uso moderado dos instrumentos para compor o ambiente.

Estabelecimentos como bares e restaurantes com a atividade descrita como "sem entretenimento" não possuem como a atração principal eventos ou apresentações musicais ou pistas de dança, por exemplo, não usam dessas atividades para atrair seus clientes, ao contrário, são estabelecimentos que tem muito bem definido sua principal atividade, que são restaurantes, bares ou lanchonetes, mas que por ventura usam de televisões e sistemas de som ambiente para proporcionar ao cliente uma experiência mais aconchegante e compor o ambiente, sem explorar a questão sonora em suas atividades.

Estes são os casos de bares e restaurantes consolidados em Curitiba, que usam em suas dependências por exemplo uma televisão para passar um jogo de futebol, ou então uma música ambiente, mas que não tem a menor intenção de sobrepor a conversa natural de seus clientes em suas mesas com o uso desses eletrônicos, pelo contrário, é apenas uma forma de melhorar a ambiência do local, sem exageros.

Atualmente estabelecimentos que querem contar com pequenos sistemas de som e televisores necessitam incluir a atividade de bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, ***com entretenimento***, dificultando e por muitas vezes inviabilizando a atividade.

Estabelecimentos com alvará da atividade "***bares*** e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, ***sem entretenimento***, não prevem a execução

de música ao vivo ou mecânica como a principal atividade, porém atualmente a fiscalização municipal tem aplicado notificações e multas em estabelecimentos que a música e televisões estejam unicamente compondo o ambiente, mesmo os limites legais de sonorização estando respeitados.

Portanto são fatos que não demonstram prejuízo ou violação ambiental ou então da perturbação do sossego, assim é necessário que a legislação se adapte a realidade mediante o bom senso e cautela, visto que as leis podem e devem se adequar quando não se demonstra prejuízo a população e normas ambientais.

Da mesma sorte, é importante ainda trazer ao debate que a mera mudança ou inclusão de cnae para a atividade "com entretenimento" por muitas vezes é indeferida diante aspectos urbanísticos da Cidade, ou seja, não é levado nem ao crivo da legislação ambiental pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, pois é indeferida de plano e não liberada já em análise Prévia de Viabilidade, constante no sistema de (CPV), pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Desta forma se demonstra muito mais complexo e inviável alterar a legislação urbanística, determinada pela Lei de Zoneamento (lei 15.511/2019), que inclusive só pode ser revista em determinado período, do que fazer uma alteração na proibição pequenos mecanismos na legislação ambiental, ressalte-se, mantendo todo o cuidado e preocupação com a poluição sonora descrita pela norma ambiental (Lei 10.625/2022).

O presente Projeto de Lei não prevê a incidência de impacto financeiro ao Município.